



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044122-36.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MARIA DE LOURDES LOPES COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MIDWAY S/A (CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA. AUTORA QUE ALEGA NÃO TER HAVIDO A ENTREGA DE PRODUTO ADQUIRIDO JUNTO A TERCEIROS, SUPOSTAMENTE GOLPISTAS. PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA GESTORA DO CARTÃO DE CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO DECORRENTE DE INADIMPLÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta contra r. sentença que julgou os pedidos improcedentes, uma vez que a parte ré teve participação direta na transação supostamente fraudulenta entabulada entre a autora e terceira vendedora.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se é impossível imputar à instituição financeira ré responsabilidade pelo não cancelamento do débito e pela negativa da demandante.

III. Razões de Decidir

3. Não há prova concreta de que a recorrente tenha sido vítima de golpe, uma vez que as capturas de tela não comprovam, de forma inequívoca, que houve falha na entrega do produto adquirido e as declarações constantes do boletim de ocorrência são unilaterais.

4. Ainda que se pudesse presumir a fraude alegada, não se poderia imputar à ré responsabilidade pelo evento danoso, na medida em que as transações supostamente fraudulentas não foram por ela intermediadas, tendo atuado apenas como gerenciadora do pagamento, operando como plataforma destinada exclusivamente a tal finalidade.

5. Não havendo vício na conduta da instituição financeira ré, afigura-se regular a negativação da autora em razão de inadimplência.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A instituição financeira que atua exclusivamente como gerenciadora de pagamentos não responde, no caso concreto, por operações realizadas livremente entre a autora e terceiros supostamente estelionatários. 2. A mera alegação de fraude, desacompanhada de provas concretas, não autoriza o cancelamento de débitos regularmente lançados em fatura de cartão de crédito.

Legislação Citada:

CPC, art. 85, §11

Jurisprudência Citada:

TJSP, AP nº 1001656-71.2021.8.26.0411

RELATÓRIO:

Trata-se de ação declaratória e indenizatória movida por *MARIA DE LOURDES LOPES COSTA* contra *MIDWAY S/A (CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO)*. Alegou a autora, em síntese, que foi vítima de estelionato consubstanciado em compra e venda de bronzeadora que não lhe foi entregue, tendo pleiteado, administrativa, que a instituição financeira ré fizesse o cancelamento do lançamento da transação na fatura de seu cartão de crédito, o que, além de lhe ter sido negado, resultou na inserção indevida do seu nome em cadastros de inadimplentes, razão pela qual postulou a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais.

Sobreveio a r. sentença, a fls. 115/118, cujo relatório se adota, julgando *"IMPROCEDENTE a ação. Custas e honorários que fixo em 10% do valor da causa a cargo da AUTORA, observada gratuidade concedida"* (fl. 117)

Apelou a autora (fls. 123/129), pugnando pela reforma da r. sentença, aduzindo, em síntese, que: **(A)** *"A Apelante anexou à exordial documentos inequívocos que demonstram sua boa-fé e diligência em tentar solucionar o litígio diretamente com a Apelada antes de recorrer ao Judiciário. Entre os documentos, destacam-se os e-mails enviados à Apelada, bem como o boletim de ocorrência registrado, que comprovam as reiteradas tentativas da Apelante de buscar o cancelamento da transação fraudulenta e o estorno dos valores indevidamente cobrados"*; **(B)** *"O boletim de ocorrência registrado, por sua vez, reforça a tese de que a Apelante foi vítima de fraude, comprovando o dolo de terceiros na transação contestada. Ao ser informada formalmente sobre o golpe sofrido pela Apelante, a Apelada tinha o dever de adotar medidas imediatas para cancelar a transação e estornar os valores, de forma a preservar os direitos da consumidora"*;

(C) "A Apelante, na qualidade de consumidora, encontra-se em situação de vulnerabilidade em relação à Apelada, sendo vítima de um golpe ao adquirir um produto que nunca lhe foi entregue. Como é sabido, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) reconhece a vulnerabilidade do consumidor em todas as relações de consumo (art. 4º, I), impondo aos fornecedores de serviços, como a Apelada, o dever de assegurar mecanismos eficientes de proteção e suporte ao consumidor lesado"; **(D)** "Ao tomar ciência da fraude, a Apelante buscou de imediato o cancelamento da compra e o estorno dos valores cobrados, o que é comprovado pelos diversos e-mails enviados à Apelada e pelo boletim de ocorrência anexado aos autos. Contudo, apesar das tentativas reiteradas, a Apelada ignorou completamente as solicitações da consumidora, não fornecendo qualquer resposta ou solução ao problema"; **(E)** "A conduta omissiva da Apelada agravou ainda mais a situação da Apelante, culminando na negativação indevida de seu nome, prática que caracteriza grave violação aos direitos consumeristas. Ao promover a negativação com base em um débito que foi contestado desde o início, a Apelada incorreu em prática abusiva, violando o art. 42 do CDC, que veda a cobrança de valores indevidos e determina que o consumidor cobrado de forma inadequada seja restituído"; **(F)** "Mesmo que o golpe tenha sido praticado por terceiro, a Apelada, enquanto intermediadora da operação financeira, tem a responsabilidade objetiva pelos danos causados à consumidora. Cabe à Apelada assegurar que seus serviços sejam prestados de forma eficiente e segura, oferecendo mecanismos de contestação e estorno adequados, principalmente quando o consumidor alega ter sido vítima de fraude. A omissão da Apelada em não fornecer tais mecanismos revela grave falha na prestação do serviço, o que a responsabiliza diretamente pelos prejuízos sofridos pela Apelante"; e **(G)** "A negativação do nome da Apelante, promovida pela Apelada, constitui ato indevido e abusivo, gerando dano moral presumido".

Contrarrazões apresentadas a fls. 133/144.

FUNDAMENTAÇÃO:

Ab initio, o recurso é tempestivo e isento de preparo, haja vista a gratuidade deferida a fls. 54/55.

Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade de se imputar à instituição financeira ré responsabilidade pela negativação da autora no que tange ao uso de cartão de crédito como meio de pagamento referente a compra e venda supostamente fraudulenta.

Consoante se observa do boletim de ocorrência a fls. 18/20, constata-se que, entre 21/9/2021 e 9/10/2021, a autora, ora apelante, utilizou seu cartão de crédito como meio de viabilizar transferências via PIX referentes à aquisição de uma bronzeadora que seria utilizada em seu empreendimento (fl. 19).

Segundo aduz, após verificar que estava perante uma fraude, a autora entrou em contato com a requerida visando a que os lançamentos de seu cartão de crédito fossem cancelados, pretensão essa que foi refutada pela ré, que, posteriormente, procedeu à inserção do nome da autora em cadastros de inadimplentes.

Pois bem.

Não se olvida que a jurisprudência do C. STJ admite, em casos excepcionais, aplicação da teoria finalista mitigada, reconhecendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre fornecedores e pessoas jurídicas quando houver, concretamente, vulnerabilidade técnica, jurídica, fática ou informacional, não obstante tal não é a circunstância dos autos.

Para a aplicação da referida teoria, não basta a mera alegação de disparidade econômica ou de conhecimento técnico entre as

partes contratantes; faz-se necessária a efetiva demonstração da vulnerabilidade, a qual deve ser aferida concretamente, e não presumida, isto é, considerada em abstrato.

Compulsando a exordial, verifica-se que a recorrente sustenta que o negócio fraudulento ocorreu no contexto de uma tentativa de aquisição de uma bronzeadora para ser utilizada em seu empreendimento (fl. 19), ou seja, trata-se de produto para implementação de sua atividade empresarial, cenário esse que denota a ausência de elementos que justifiquem a incidência das normas de índole consumerista.

Independentemente disso, ainda que se pudesse enquadrar a autora como *consumidora*, tal circunstância seria, no presente caso, irrelevante, uma vez que não inexiste prova concreta de que a recorrente tenha efetivamente sido vítima de golpe, uma vez que (i) as capturas de tela a fls. 40/42 não comprovam, de forma inequívoca, que houve falha na entrega do produto adquirido e que (ii) as declarações constantes do boletim de ocorrência são unilaterais.

Ressalte-se que as demais capturas de tela colacionadas pela autora (fls. 22/26) além de ser ilegíveis, parecem referir-se a conversa travada entre a autora e o SAC da *PICPAY*, terceira em relação a este feito.

Outrossim, ainda que se pudesse presumir a dita fraude, não se poderia, no caso em tela, imputar à ré responsabilidade pelo evento danoso, na medida em que as transações supostamente fraudulentas não foram por ela intermediadas.

Com efeito, a instituição financeira requerida apenas gerenciou o pagamento, operando como plataforma destinada exclusivamente a tal finalidade, sem participação na compra e venda

supostamente realizada em contexto fraudulento.

Veja-se precedente desta C. Câmara em caso análogo:

*APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e morais. **Autor que adquiriu mercadoria diretamente no site da empresa vendedora e não recebeu o produto. Demanda proposta em face da empresa vendedora e da pessoa jurídica responsável pela plataforma de gerenciamento de pagamentos.** Sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da plataforma responsável pelo gerenciamento do pagamento e julgou procedentes os pedidos em face da pessoa jurídica responsável pela venda do produto que não foi entregue ao consumidor. **Apelo exclusivo do autor pugnando pelo reconhecimento da legitimidade passiva e da solidariedade da empresa responsável pela plataforma de gerenciamento do pagamento. Sem razão. Prestação de serviços. Compra e venda de mercadoria. Relação mantida diretamente entre vendedora e consumidor comprador. Mercadoria não entregue. Pagamento realizado pelo "Mercado Pago". Sistema de gerenciamento de pagamentos. Empresa corré que atuou exclusivamente como plataforma financeira. Responsabilidade exclusiva da pessoa jurídica vendedora, sendo inviável responsabilizar empresa de meio de pagamento digital contratada exclusivamente para receber e gerenciar créditos recebidos***

pela vendedora. Ilegitimidade passiva reconhecida. Precedentes deste Tribunal de Justiça envolvendo a mesma pessoa jurídica. Sentença mantida na íntegra. Honorários recursais fixados. Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001656-71.2021.8.26.0411; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pacaembu - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/01/2023; Data de Registro: 30/01/2023)

Conclui-se, assim, que a transação foi realizada diretamente entre a apelante e a vendedora, tendo a recorrente, por livre e espontânea vontade, entabulado negócio jurídico sem qualquer interferência da instituição financeira.

Diante do quadro que se descortina, se houve vício, este se deu na compra e venda, não na fase de pagamento desta, tendo esta última sido prestada de forma eficiente, vez que a instituição financeira recebeu da compradora e repassou o valor ao vendedor, cumprindo fielmente sua função no negócio jurídico.

Em suma, a insurgência da recorrente não é com a prestação de serviços financeiros, mas, sim, com a vendedora supostamente estelionatária, conforme alegações constantes dos autos e do boletim de ocorrência a fls. 18/20.

Assim sendo, não havendo vício na conta da instituição financeira ré, afigura-se regular a negativação da autora.

No mais, de acordo com o previsto no artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho adicional nesta fase recursal e atendendo aos critérios legais e à atenção profissional

desenvolvida, majoro os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência de 10% para 20% sobre o valor atualizado da causa (fixado em R\$ 12.120,00, em 12/8/2022), **ressalvada a gratuidade processual de que faz jus (fls. 54/55).**

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados em sede recursal, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores.

DISPOSITIVO:

Termos em que voto pelo **não provimento.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)